



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07204/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 088 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **MARCAÇÃO**, homologado em novembro de **2008**, com o objetivo de prover cargos públicos, conforme **Edital nº 001/2007** (fls. 05/18).

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP) analisou a matéria, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento da lei que dispõe sobre a criação dos cargos ofertados no edital do certame;
2. não encaminhamento da homologação do resultado final do concurso, devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;
3. não apresentação da comprovação da Publicação do Edital em órgão oficial de imprensa;
4. não comprovação da divulgação do Edital em meios de comunicação de amplo acesso à população;
5. não especificação de quantas são e para que cargos são destinadas as vagas referentes aos candidatos portadores de deficiência;
6. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo o art. 27 da **Lei 10.741/03**;
7. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
8. não encaminhamento de qualquer documento da comissão organizadora do concurso que convalide ou ratifique o relatório circunstanciado apresentado pela empresa organizadora do certame;
9. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Merendeira (Sede), Motorista e Vigilante (Sede);
10. portaria de 01 (uma) servidora nomeada contendo erro relativo a dados pessoais da candidata;
11. portaria de 03 (três) servidores nomeados contendo erro relativo a nomenclatura do cargo;
12. denúncias acerca de prováveis irregularidades que teriam ocorrido no concurso público.

Citado, o Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, **Senhor Paulo Sérgio da Silva Araújo**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Considerando que ocorreu a mudança de Prefeito, o Relator determinou a citação do atual, **Senhor Edfrance dos Santos Silva**, com vistas a prestar esclarecimentos ou proceder tal qual o cobrado pela Auditoria, tendo sido apresentada a documentação de fls. 527/681, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 531/532) nos seguintes termos:

1. **necessidade** de que os documentos às fls. 527 a 681, relativa à defesa em discussão, fossem desentranhados dos autos para as providências devidas, inclusive para verificação de que, de fato, é destinada à contestação da denúncia constante no **Documento TC 11.974/10**, em poder da Ouvidoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07204/09

2/3

2. necessidade de que o atual **Prefeito de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima** (fls.527), seja notificado para se pronunciar a respeito das fatos apontados no relatório inicial, às fls. 507 a 517.

Às fls. 533, consta despacho do Relator, determinando:

1. desentranhamento do **Documento TC 00537/11** (fls. 527/681), remetendo-o ao seu signatário;
2. renumeração dos autos;
3. renovar o contraditório, com vistas a que o interessado venha aos autos se contrapor, adequadamente, às irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 507/517.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, apresentou a defesa de fls. 539/656, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 658/661), pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento de lei que dispõe sobre criação de cargos ofertados no edital do certame;
2. não apresentação da comprovação da publicação do Edital em órgão oficial de imprensa;
3. não especificação de quantas são e para que cargos são destinadas as vagas referentes aos candidatos portadores de deficiência.
4. não encaminhamento de qualquer documento da comissão organizadora do concurso que convalide ou ratifique o relatório circunstanciado apresentado pela empresa organizadora do certame.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota, pugnando pela **assinatura de prazo**, através de baixa de **resolução**, ao atual **Prefeito de Marcação, Senhor Adriano de Oliveira Barreto**, para apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades ratificadas em relatório do Órgão Técnico, **sob pena de cominação de multa pessoal** prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como a sugestão emanada pela douta Procuradora, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, com vistas a que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 658/661, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07204/09

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07204/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, com vistas a que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 658/661, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal